

Direito à educação: a igualdade de oportunidades e o respeito às diferenças no espaço escolar

Right to education: equal opportunities and respect for differences in the school environment

DOI:10.34117/bjdv7n2-462

Recebimento dos originais: 10/01/2021

Aceitação para publicação: 22/02/2021

Ana Paula Nogueira Rocha Borges

Mestranda em Educação pela Unimontes, Inspetora Escolar na Superintendência Regional de Ensino de Janaúba

Endereço: Rua Jaime Macêdo de Moura, 409, Padre Eustáquio, Janaúba/MG
E-mail:anapaulanrb1@gmail.com

Líeton Borges de Souza

Mestrando em Educação pela Unimontes, Advogado, Professor Universitário e Coordenador do Curso de Pedagogia na Funorte Janaúba

Endereço: Rua Jaime Macêdo de Moura, 409, Padre Eustáquio, Janaúba/MG
E-mail:lieton_borges@yahoo.com.br

Andrey Lopes de Souza

Doutor em História Social pela UFU, Professor da Faculdade Funorte Janaúba e Coordenador de Ensino, Pesquisa e Extensão da Faculdade Funorte Janaúba

Endereço: Rua Osvaldo Alves da Silva, 129, Centro, Jaíba/MG
E-mail:adyhistoria@yahoo.com.br

RESUMO

A cidadania constitui o exercício dos direitos e dos deveres do sujeito. Logo, cidadão representa o adjetivo que informa o sujeito que, ao ter acesso aos direitos e deveres dentro de uma sociedade, exercita sua participação com direito a vez, voz e voto. Dentre as garantias fundamentais da dignidade da pessoa humana, a educação se consagra como uma das principais no campo dos direitos sociais, que assegura a oportunidade de melhoria na qualidade de vida. Em um país continental, marcado por desigualdades sociais, discutir sobre o direito à educação representa a luta pela descolonização cognitiva/intelectual e histórica/cultural que foi escrita e pensada a partir da visão branca, masculina e eurocêntrica. Nesse sentido, o artigo traz à luz algumas leis que embasaram a conquista de uma educação mais libertadora, vinculada aos movimentos sociais que embalaram e mobilizaram a materialização de um novo olhar sobre a educação. Em tempo, o debate acerca do direito à educação pela diversidade e contra a desigualdade será trazido à baila no intuito de problematizar questões que foram primordiais para delinear novos conceitos para a educação. Longe de encerrar o assunto, considerando que a educação está em contínuo processo e aprimoramento, o artigo cumpre a função de plotar o debate do direito à educação como um direito essencial à vida, com o objetivo de

assegurar a formação integral do indivíduo enquanto ser ativo e participante numa sociedade em constante evolução.

Palavras-chave: Educação, Direito fundamental, Dignidade, Equidade.

ABSTRACT

Citizenship is the exercise of the subject's rights and duties. Therefore, a citizen represents the adjective that informs the subject who, having access to the rights and duties within a society, exercises his participation with the right to speak, voice and vote. Among the fundamental guarantees of the dignity of the human person, education is consecrated as one of the main in the field of social rights, which ensures the opportunity to improve the quality of life. In a continental country, marked by social inequalities, discussing the right to education represents the struggle for cognitive / intellectual and historical / cultural decolonization that was written and thought from the white, male and Eurocentric vision. In this sense, the article brings to light some laws that underpinned the achievement of a more liberating education, linked to the social movements that packed and mobilized the materialization of a new look at education. In time, the debate about the right to education for diversity and against inequality will be brought up in order to problematize issues that were essential to outline new concepts for education. Far from closing the subject, considering that education is in continuous process and improvement, the article fulfills the function of plotting the debate on the right to education as an essential right to life, with the objective of ensuring the integral formation of the individual while being active and participating in a constantly evolving society.

Keywords: Education. Fundamental right. Dignity. Equity.

1 INTRODUÇÃO

Num momento em que a sociedade brasileira discute os novos desafios para assegurar o exercício integral da cidadania, faz-se mister fortalecer o direito à educação, haja vista a amplitude do conceito da palavra educação, bem como a sua grande relevância para assegurar os direitos sociais a todos. Para uma sociedade garantir direitos, inicialmente, é preciso ofertar a comunidade uma educação de qualidade, formando seres que sejam capazes de pensar e agir com criticidade.

Não obstante, antes de trazer esse percurso da educação brasileira, faz-se necessário relacioná-la aos debates internacionais que envolvem ao direito à educação e que espriaram pelos quatro quadrantes do espaço geopolítico mundial. Fazendo um percurso histórico da legislação pertinente ao direito à educação, a começar pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, em seu art. 26 que reza:

Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional deve ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função

do seu mérito. A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das atividades das Nações Unidas para a manutenção da paz. Aos pais pertence a prioridade do direito de escolher o gênero de educação a dar aos filhos.

Já se observa o reconhecimento de que o direito à educação compreende a promoção do pleno desenvolvimento do sujeito, levando em consideração o contexto sociocultural, a singularidade de cada um, com igualdade de condições, com direito a participação social, política e cultural e com respeito mútuo com os seus pares e os educadores em todas as etapas de ensino.

Verifica-se que não há nação que não tenha dispositivos legais de garantia da educação à sua sociedade, uma vez que a educação é direito fundamental, incluído no rol dos direitos sociais e políticos do indivíduo. Nesse sentido, o acesso à Educação Básica e a formação para o mundo do trabalho é primordial para a emancipação dos sujeitos.

Ressalta-se que, discutir a educação se refere a tratar sobre o Sistema de Ensino¹. Ao se falar em Sistemas de Ensino não há como desconectá-lo da estrutura, organização e funcionamento da educação. E para se compreender a estrutura e o funcionamento da educação é preciso levar em consideração o conjunto de leis que fundamentam e orientam a Gestão dos Sistemas de Ensino. Contudo, vale lembrar que a Lei não é um fim em si mesma. A legislação é produzida por uma sociedade, resultado de anseios, desejos e valores determinantes e determinados em uma sociedade como bem nos ensina a Sociologia da Educação.

No tocante a legislação, as principais leis que embasam a Gestão de Sistemas de ensino são a Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/1988, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN nº 9.394/1996, ainda, um conjunto de leis complementares e resoluções correlatas que fundamentam a educação.

A promulgação da Carta Magna de 1988 previu a criação de uma lei voltada especificamente para a educação, a LDBEN nº 9.394/1996, oito anos depois, sendo que em 2010 foram editadas as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais da Educação Básica - DCN que norteiam as escolas brasileiras dos sistemas de ensino na organização, articulação, desenvolvimento e avaliação de suas propostas pedagógicas. Reconhecemos a importância das lutas e movimentos em torno da educação e dos canais de participação

¹ Saviani (1999, p. 122) afirma que “sistema denota um conjunto de atividades que se cumprem tendo em vista determinada finalidade, o que implica que as referidas atividades são organizadas segundo normas que decorrem dos valores que estão na base da finalidade preconizada”.

popular como os fóruns e conferências da educação que ganharam força no Brasil, como a última, Conferência Nacional de Educação-CONAE (2010) que é um espaço democrático aberto pelo Poder Público para que todos possam participar do desenvolvimento da Educação Nacional e que em 2010 teve como tema “Construindo um Sistema Nacional Articulado de Educação: Plano Nacional de Educação, suas Diretrizes e Estratégias de Ação”, o processo de elaboração do Plano Nacional de Educação (2014/2024) em âmbito nacional em substituição ao antigo PNE (2001/2011), bem como dos planos decenais elaborados pelos Estados e Municípios que já indicam mudanças na Gestão dos Sistemas de Ensino.

Maria da Glória Gohn (1999) no livro “Movimentos Sociais e Educação” retrata que, no Brasil, foi com o Movimento em Defesa da Escola Pública dos anos 1950 que se buscou construir as bases e diretrizes da universalização da escola pública. Em tempo, a autora destaca o Manifesto dos Pioneiros de 1931 e a Escola Nova que fundamentaram tais ideias. Assim sendo, ao propor um modelo educacional, trouxe perspectiva abrangente da educação, consoante a um país em processo de urbanização e incentivo à industrialização.

Gohn (1999) relaciona o debate das leis vinculado aos movimentos sociais, problematizando o arcabouço jurídico como esforço e luta de movimentos que reivindicavam o direito a opinar, participar do debate e da construção nacional após ditadura militar (1964-1985).

Os debates acerca da CRFB/1988 ocorreram sob esse clima de participação e, em seu texto, traz passagens que são a expressão do anseio do povo. No preâmbulo à Constituição de 1988, o Fórum Nacional em Defesa da Escola Pública surgiu em 1986 seguindo a tradição dos pioneiros da educação de 1930. Vários movimentos sociais participaram como União Nacional dos Estudantes-UNE, Central única dos Trabalhadores-CUT, Associação Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Educação-ANPEd, Confederação Geral dos Trabalhadores-CGT, Ordem dos Advogados do Brasil-OAB, União Brasileira de Estudantes Secundaristas-UBES, dentre outros. Na pauta, temas como livro didático, mobiliário escolar, acessibilidade, educação ambiental, popular, cidadania, patrimônio cultural, educação sexual, educação contra as drogas, novas tecnologias, educação indígena, quilombola e do campo, educação de jovens e adultos, educação contra a violência, dentre outras ganharam espaço na agenda da educação nacional.

Em nível nacional, a CRFB/1988 afirma ser o objetivo da Educação o “pleno desenvolvimento da pessoa”, bem como preceitua que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família. Para tanto, sua promoção e incentivo não se realiza em sua plenitude se não houver a colaboração da sociedade e outras mediações, conforme traz Jamil Cury (2013, p 104) entre as quais estão a gratuidade, a obrigatoriedade, o financiamento e a valorização dos docentes. As mencionadas mediações concorrem para o alcance das finalidades das instituições escolares: o desenvolvimento da capacidade cognitiva, incorporação de valores ligados à cidadania e aos direitos humanos. Nas palavras de Gohn, “a constituição de 1988 deu um salto de qualidade ao incluir os índios como cidadãos com direito à alfabetização, à educação e à cultura” (1999, p.67).

Em virtude de décadas anteriores terem revelado uma escola sucateada e um descaso com a educação, foi necessário que a educação ocupasse o centro “na acepção coletiva da cidadania. Isto porque ela se constrói no processo de luta que é, em si próprio, um movimento educativo” (GOHN, 1999, p.16). Os movimentos sociais participaram do debate, expressão da educação popular, colocando as especificidades da educação do campo, indígena e quilombola.

Nessa esteira, vem agregar o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90, ao trazer em seu escopo, o art. 53,

A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - direito de ser respeitado por seus educadores; III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores; IV - direito de organização e participação em entidades estudantis; V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica. (*Redação dada pela Lei nº 13.845, de 2019*) Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

É sabido que a LDBEN nº 9.394/96 é a legislação que regulamenta o sistema educacional público e privado do Brasil, da educação básica ao ensino superior, reafirmando o direito à educação como público e subjetivo. Desta feita, estabelece os princípios da educação e os deveres do Estado, da família e da sociedade em relação à educação escolar pública, definindo as responsabilidades, em regime de colaboração, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Em se tratando do Estado de Minas Gerais, a Resolução SEE nº 2.197/12 dispõe sobre a organização e o funcionamento do ensino nas escolas estaduais de Educação Básica, elencando o atendimento da demanda, matrícula, frequência e permanência da população em idade escolar. Tal encaminhamento é formalizado por meio do cadastro escolar, sendo garantido ao aluno seu percurso escolar em todas as etapas da educação básica.

Isto posto, é reconhecido, não apenas por força de lei, que a educação é um direito fundamental que ajuda não só no desenvolvimento de um país, mas também de cada indivíduo. Sua importância se revela por meio da garantia do desenvolvimento social, econômico e cultural. Portanto, o direito à educação não é um ideal, mas um direito legalmente constituído. De acordo Ranieri (2013, p. 55) trata-se de um direito fundamental social, individual, difuso e coletivo, de concepção regida pelo conceito de dignidade humana, haja vista que beneficia e repercute reciprocamente no indivíduo e na coletividade.

3 ESCOLA PÚBLICA: LUGAR PARA TODOS

A escola é o espaço, por primazia, de garantia do direito à educação de qualidade. Sua razão de existir está na relação professor-aluno, sujeitos dos processos de ensino e aprendizagem. Sua institucionalização, visou a possibilidade de acesso por todos ao saber científico e organizado, onde favorecesse o pensamento crítico e participação ativa nas relações sociais da comunidade. Nesse momento, se apresenta o dever do Estado em ofertar o ensino público e gratuito, propiciando as condições necessárias para se efetivar o dever de ensinar, próprio do Poder Público, bem como garantir o acesso e a permanência dos sujeitos nos espaços escolares.

Segundo a LDBEN nº 9.394/96, a educação brasileira é dividida em dois níveis: a educação básica e o ensino superior. A educação básica compreende:

- Educação Infantil – creches (de 0 a 3 anos) e pré-escolas (de 4 e 5 anos) – É gratuita e de competência dos Municípios, preferencialmente.
- Ensino Fundamental – anos iniciais (do 1º ao 5º ano) e anos finais (do 6º ao 9º ano) – É obrigatório e gratuito, podendo ser ofertado tanto pelo Estado quanto pelos Municípios.
- Ensino Médio – do 1º ao 3º ano. É de responsabilidade dos Estados, preferencialmente. Pode ser técnico profissionalizante, ou não.

O espaço escolar, principalmente a sala de aula, é berço privilegiado do aprender. E o direito de aprender está diretamente ligado à função intrínseca do Estado de ofertar a educação a todos, de forma a cumprir uma das finalidades da democracia e da justiça social. Há conhecimentos, habilidades e competências inestimáveis ao desenvolvimento de um indivíduo que são produzidos no espaço e tempo escolar e, portanto, nenhum cidadão pode se ver alijado desse processo.

Todo cidadão faz jus ao acesso e permanência na escola, sendo-lhe ofertadas todas as condições estruturais, de recursos humanos, materiais, curriculares e pedagógicos, para que receba uma educação de qualidade.

Tal ideia é reforçada nas palavras de Singh (2013, p. 24),

peças em todos os lugares, podem, portanto, exigir legitimamente que suas crianças recebam educação. Esta é a obrigação dos países. Eles devem garantir que o direito à Educação seja fornecido e promovido; eles devem também garantir que ele seja respeitado e cumprido, tanto como um direito em termos de acesso universal à Educação básica quanto também como empoderamento em termos de aquisição de conhecimento, habilidades e competências e seus padrões e suas qualidades.

Não é raro presenciar situações de marginalização e exclusão do direito à educação, no tocante ao acesso e permanência dos estudantes. Fatores de classe social, etnia, religião, opção afetiva-sexual, deficiência/transtornos físicos e cognitivos, dentre outros trazem, muitas vezes, privações educacionais que obstaculizam esse direito humano fundamental. Esse cenário é o grande desafio para a sociedade e principalmente aos educadores, daí a importância de ressaltar o ensino e reflexão sobre os direitos humanos. Insta frisar que a educação precisa ser tratada em sua completude, superando as precariedades vivenciadas diuturnamente nas escolas públicas brasileiras, pois está além da escolarização e aquisição de habilidades meramente acadêmicas. É preciso formar indivíduos proficientes ao exercício da cidadania e aprimorar sua participação em sociedade, sendo estes sabedores de seus direitos e cumpridores de seus deveres.

Embora a LDBEN nº 9.394/96 tenha vários pontos positivos, no livro “A nova LDB: Ranços e Avanços”, Pedro Demo (2012, p.57) faz uma análise da mesma apontando que: as leis precisam ser analisadas, contextualizadas de acordo as questões sociais postas, bem como criticada. Quanto ao ranço, destaca que a Lei não representa uma educação dos sonhos para os professores, porém apresenta “avanços ponderáveis, que permitem, sobretudo em seu senso pela flexibilidade legal, rumar para inovações importantes”. Ao

falar dos ranços destaca, ainda, que “de um congresso vetusto como o nosso, só pode sair uma Lei antiquada”.

Os baixos resultados de aprendizagem carecem de urgente discussão no Brasil, pois a educação é um bem público inestimável. E assim considerado, comunidade, pais ou responsáveis, professores, autoridades, estudantes, possuem um papel importante quando se agrega parcerias para ações efetivas de luta pelo fortalecimento das escolas. Nas palavras de Singh (2013, p. 28) “nenhuma política pública pode ser efetiva se não for estruturada a partir de um ótimo entendimento das necessidades e visões das pessoas que ela tem como alvos”.

4 EDUCAÇÃO, IGUALDADE DE OPORTUNIDADE E RESPEITO ÀS DIFERENÇAS

Em primeiro lugar, faz-se necessário refletir sobre as oportunidades de estudos e o trato às diferenças no espaço escolar, considerando o excerto de Ranieri (2013, p. 56), no qual afirma que

a Educação é vinculada à dignidade humana, dado o seu caráter emancipatório. Pleno desenvolvimento da personalidade humana e fortalecimento dos direitos e das liberdades fundamentais são as duas faces desse processo, no qual promover um é promover o outro, e vice-versa.

E como garantia da valorização da dignidade da pessoa humana, deve ser oportunizada uma educação de qualidade a todas as pessoas, independentemente de qualquer condição. Segundo Choti (2020, p. 265), no ambiente escolar em que se busca esse patamar de educação, “parte-se do princípio de que a diversidade é um aspecto enriquecedor de um grupo e de que as respostas diferenciadas exigidas por alguns alunos podem beneficiar todos os outros”, numa constante promoção das mesmas oportunidades, respeitadas as diferenças.

A relação entre teoria e prática funda-se na premissa de que os estudos são de suma importância na vida de todos, pois por meio deles são traçados objetivos de vida, bem como se adquire conhecimentos, cultura e se amplia a visão de mundo, dando aos estudantes a oportunidade de se inserirem em sociedade, com dignidade, o que é peculiar à pessoa humana.

Para tanto, a escola é uma instituição com papel essencial na sociedade, haja vista que traz em sua missão a formação do caráter, valores, princípios, todos eles reconhecidos socialmente como basilares da vivência em sociedade.

A escola deve direcionar o estudante a utilizar os conhecimentos nela adquiridos em favor da sociedade, de maneira eficaz, de forma a melhorar a realidade de vida de todos, prezando pela promoção individual e social do sujeito, promovendo a equidade social e igualdade de oportunidades e desenvolvimento. Se o trabalho dignifica a pessoa humana, o conhecimento eleva o sujeito e o eterniza na melhoria que traz para a vida em comunidade.

Com base em Jamil Cury (2002, p. 246), a educação trata-se de um direito reconhecido e, para tanto, é preciso que ele seja garantido a todos, em igualdade de condições. Logo, a primeira garantia é que ele seja um direito positivado e garantida a sua aplicabilidade para todos, pois à luz do texto Constitucional, todos somos iguais perante a Lei.

Considerando que no Brasil não faltam dispositivos legais para garantia do direito à educação, como discorrido introdutoriamente, carece implementar políticas públicas e instrumentos legais suficientes para garantia ao acesso e à permanência das crianças e jovens em idade escolar nas escolas de Educação Básica, além de promover momentos de reflexão sobre os principais direitos para viver e conviver em sociedade, resguardando o princípio da dignidade da pessoa humana.

5 CONSIDERAÇÕES POSSÍVEIS

Nesse momento, o Brasil está caminhando para o fim do Plano Nacional de Educação – PNE (2014/2024), o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB foi recentemente aprovado em caráter permanente, e ainda em processo de implementação de Base Nacional Comum Curricular - BNCC, de grande significância para a organização educacional, embora sejam marcados pela maior pandemia das últimas décadas, a COVID -19, o que apresenta inúmeros obstáculos para a implementação das políticas públicas, em virtude da suspensão de alguns serviços públicos essenciais, dentre eles a educação, que passou a desenvolver suas atividades de forma remota, além do distanciamento social imposto por essa virose.

Salienta-se que, os programas estruturantes, acima elencados, são de grande relevância para a educação e se encontram frente a novas situações que apontam a face de antigos problemas ainda persistentes: a falta de igualdade de condições de acesso e permanência na escola. Destaca-se que, na atualidade, fez-se necessária a introdução da metodologia de ensino remoto, agravada, principalmente, pela ausência de recursos tecnológicos disponíveis para as escolas, professores e estudantes, especialmente da rede

pública de ensino, considerando que para o desenvolvimento das atividades escolares por meio de atividades remotas, professores e alunos precisam ter acesso a internet e recursos como computador, tablete, celular, o que não é uma realidade da grande maioria da população brasileira.

Não há receita pronta. No entanto, as leis não conseguiram minorar o acesso ao direito à educação se a mesma não se tornar exercício prático. A educação é um direito social e por isso de fundamental importância para afirmar a justiça social. Como direito de todos, sua promoção e incentivo se dá na colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Desta feita, é possível sustentar a importância do direito à educação escolar, pois a exemplo da tentativa de discussão ora posta, discorrer sobre o tema traz importante contribuição para o entendimento que a educação responde a valores da cidadania social e política, conforme defendido por Jamil Cury (2013).

A partir desse pensamento, inicia-se o processo da educação ser tratada como prioridade, dando a conhecer esse direito fundamental de natureza social, em cumprimento às implicações práticas inerentes ao ordenamento jurídico brasileiro e correlatos em outros âmbitos.

As legislações nacionais e estaduais e materiais curriculares referentes à essa temática devem ser utilizados para tipificar o rol de direitos dos estudantes e deveres da família e do Estado e da Sociedade em garantir a educação de qualidade para a presente e futuras gerações.

Além disso, Vera Candau (2012), versa sobre necessidade de articulação entre direito à educação e direitos humanos, numa perspectiva de promover processos educativos capazes de formar sujeitos de direito. Sujeitos bem-educados e escolarizados se tornarão, em potencial, multiplicadores da emancipação de outros indivíduos, na incessante busca de equidade, igualdade e justiça social.

As práticas exitosas de escolas que pautam suas ações no respeito às diferenças devem ser expandidas no território nacional. A oferta da educação básica deve atender não apenas a permanência, mas o bem-estar dos estudantes, seja qual for a condição destes, na primazia da valorização da dignidade da pessoa humana, respeito a diversidade e tolerância a todos os tipos de manifestações religiosas e culturais.

Remetendo às ideias de Queiroz (2018) ao se proclamar a educação como direito de todos, há que se considerar os direitos efetivados, não se resumindo em sua

proclamação. Isto posto, é urgente sair da falácia da educação como um direito, para promover seu desfrute efetivo. Se o mesmo já é um direito fundamental, a missão de cada cidadão, é protegê-lo. E sua proteção está nas ações afirmativas que há condições de acesso e permanência na escola, desde que concedidas as devidas e adequadas oportunidades, respeitadas as diferenças e subjetividades de cada ser humano. Em suma, o ser humano é detentor de direitos e, acima disso, de dignidade. Além, claro, responsável por zelar pelo cumprimento de seus deveres.

REFERÊNCIAS

ANDREATTA, Marcelo de Faria Corrêa. **34 casos práticos de direito educacional**. Escola de Direito Educacional. Ebook. Setembro de 2018.

BRASIL. Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente. Lei Federal nº 8069/90. Estatuto da Criança e do Adolescente. Belo Horizonte, janeiro de 2012.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1044, de 21 de outubro de 1969. Dispõe sobre tratamento excepcional para os alunos portadores das afecções que indica. Brasília, DF, 1969.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Brasília, DF, 1996a.

CANDAU, Vera Maria Ferrão. Direito à educação, diversidade e educação em direitos humanos. *Educ. Soc.*, Campinas, v. 33, n. 120, p. 715-726, jul.-set. 2012

CHOTI, Deise Maria Marques. A formação continuada de docentes com a utilização das TICs (AVAs) na proposta de um currículo que privilegia um paradigma inovador. In: CATAPAN, Edilson Antônio. Discussões sobre os aspectos educacionais no Brasil. São José dos Pinhais: Editora Brazilian Journals, 2020. p. 260-276

CURY, Carlos Roberto Jamil. Do direito de aprender: base do direito à educação. In: Justiça pela qualidade da educação/ABMP, Todos pela educação (organização). – São Paulo: Saraiva, 2013.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. UNIC / Rio / 005 – Dezembro 2000.

DEMO, Pedro. **A Nova LDB: Ranços e avanços**. São Paulo: Papirus, 1997.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia da Autonomia: saberes necessários à prática educativa*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.

GODOY, A. S. Pesquisa qualitativa: tipos fundamentais. *Revista de Administração de Empresas*, v. 35, n. 3, p. 20-29, 1995.

GOHN, Maria da Glória. *Movimentos sociais e educação*. São Paulo: Cortez, 1999.

MINAS GERAIS. Resolução SEE nº 2197, de 26 de outubro de 2012. Dispõe sobre a organização e o funcionamento do ensino nas Escolas Estaduais de Educação Básica de Minas Gerais e dá outras providências. Belo Horizonte, 2012.

QUEIROZ, Daniela Moura. Educação como direito fundamental de natureza social. (Belo Horizonte, online) [online]. 2018, vol.3, n.11. ISSN 2526-1126.

RANIERI, Nina Beatriz Stocco. O direito educacional no sistema jurídico brasileiro. In:

Justiça pela qualidade da educação/ABMP, Todos pela educação (organização). – São Paulo: Saraiva, 2013.

SAVIANI, D. **Sistema Nacional de Educação e Plano Nacional de Educação:** Kishore. In: Justiça pela significado, controvérsias e perspectivas. Campinas, SP: Autores Associados, 2014.

SAVIANI, D. **A nova lei da Educação:** LDB, trajetória, limites e perspectivas. São Paulo: Cortez, 1997

SINGH, qualidade da educação/ABMP, Todos pela educação (organização). – São Paulo: Saraiva, 2013.